

08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.807-0 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE. (S) : JOSUÉ IRFFI JUNIOR
ADV. (A/S) : JOSUÉ IRFFI JUNIOR
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ASSIST. (S) : PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO (A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. ADVOGADO CONDENADO NAS PENAS DO ART. 140 E DO INCISO II DO ART. 141 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AFRONTA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CF/88. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO MAGNO TEXTO. ART. 133 DA MAGNA CARTA. IMUNIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE.

1. A alegação de afronta a garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 desta excelsa Corte.

2. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações, o que não infirma a abrangência que a Magna Carta conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (HC 69.085, da relatoria do ministro Celso de Mello).

3. Agravo regimental desprovido.




A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line.

AI 747.807-AgR / MGA C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 08 de setembro de 2009.



CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR

08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.807-0 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE. (S) : JOSUÉ IRFFI JUNIOR
ADV. (A/S) : JOSUÉ IRFFI JUNIOR
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ASSIST. (S) : PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Agravo regimental contra decisão singular assim redigida:

"O recurso não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF), providência vedada neste momento processual.

De mais a mais, as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves.



AI 747.807-Agr / MG

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo."

2. Pois bem, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, bem como ao art. 133 da Constituição Federal. Afirma que o deslinde da controvérsia prescinde do reexame das provas dos autos.

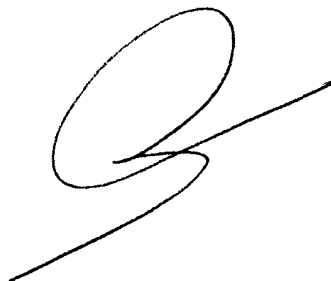
3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Subprocurador-Geral Wagner Gonçalves, opina pelo desprovemento do agravo.

4. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

* * * * *

jya/BL

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.807-0 MINAS GERAISV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o agravo não merece acolhida. Isso porque, segundo consignado na decisão singular, é firme a jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que, para se concluir pela suposta ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, se faz necessária a apreciação de normas infraconstitucionais. Em palavras outras, a violação à Magna Carta, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

7. A propósito, transcrevo a ementa do AI 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, **TODOS** DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - **CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE** - RECURSO **IMPROVIDO**.

- As **alegações** de desrespeito **aos postulados** da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, **por dependerem** de exame prévio e necessário da legislação comum, **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, **o que não basta**, só por si, para



AI 747.807-AgR / MG

viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.
Precedentes."

8. Precedentes: AIs 451.268-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 477.815-AgR, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; 478.260-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 546.068-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; 556.165-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso; RES 425.734-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 491.923-AgR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

9. De mais a mais, anoto que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede extraordinária, pela Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Para cimentar meu ponto de vista, reproduzo o seguinte trecho do voto condutor do aresto impugnado (fls. 796/797):

"[...]

Também não tem como prosperar a tese da defesa de nulidade da relação processual por ofensa ao devido processo legal, uma vez que, conforme se extrai da análise dos autos, o acusado foi devidamente citado/intimado de todos os atos processuais, tendo inclusive, uma vez que advoga em causa própria, elaborado as peças cujas cópias se encontram às fls. 171/173, 188/189 e 193/197, bem



AI 747.807-Agr / MG

como exercido seu direito de auto-defesa em interrogatório de fls. 456.


Nesse diapasão, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo não conhecimento dos embargos opostos, posto que a decisão que inadmitiu os embargos, foi devidamente fundamentada, entendendo a i. Juíza a quo, ausentes os pressupostos de contradição, omissão ou dúvida a enseja eventual esclarecimento da decisão pretérita.

Outrossim, admitir o fundamento de imunidade profissional seria permitir a prática de abusos, como é o caso dos autos. Não é lícito a nenhuma pessoa, mesmo na esfera profissional, classificar outra de 'arbitrário, relapso e insolente'. Como bem ressaltou o i. RMP, 'todas as prerrogativas são delimitadas pelo dever de socialidade. Os direitos devem ser exercidos em consonância com o ordenamento jurídico, em função e proveito dos valores socialmente aceitáveis.'

Não vislumbro, por fim, violação ao disposto no art. 59 do Código Penal, visto que as circunstâncias judiciais foram descritas e avaliadas à vista dos elementos de convicção juntados aos autos.

Pelo exposto, conclui-se que a i. Juíza Daniela cunha Pereira atuou com acerto, em sua decisão, em julgar procedente a pretensão punitiva, razão pela qual a mantenho integralmente.

[...]"



AI 747.807-Agr / MG

10. Por outra volta, o acórdão impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte, que em sede de *habeas corpus*, assentou o entendimento de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações verbais. Nesses termos, importa transcrever a ementa do acórdão do HC 69.085, da relatoria do ministro Celso de Mello:

"'HABEAS CORPUS' - INVIOABILIDADE DO ADVOGADO - CF/88, ART. 133 - OFENSAS MORAIS IRROGADAS EM JUÍZO E DIRIGIDAS AO MAGISTRADO - VALOR RELATIVO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DO "HABEAS CORPUS" PARA EFEITO DE DISCUSSÃO DAS EXCLUDENTES ANÍMICAS - ORDEM INDEFERIDA.

- A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz uma significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do direito. A garantia de intangibilidade profissional do advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídico-constitucional expressamente a submete aos limites da lei.

A invocação da imunidade constitucional, necessariamente sujeita às restrições fixadas pela lei, pressupõe o exercício regular e legítimo da advocacia. Revela-se incompatível, no entanto, com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da



AI 747.807-Agr / MG

profissão ou as normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício.

O art. 142 do Código Penal, ao dispor que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador - excluídos, portanto, os comportamentos caracterizadores de calúnia (RTJ 92/1118) - estendeu, notadamente ao Advogado, a tutela da imunidade judiciária, desde que, como ressalta a jurisprudência dos Tribunais, as imputações contumeliosas tenham relação de pertinência com o "thema decidendum" (RT 610/426 - RT 624/378) e não se refiram ao próprio juiz do processo (RTJ 121/157 - 126/628).

- O "Habeas Corpus" não constitui meio processual adequado a análise das excludentes anímicas - "animus defendendi", "animus narrandi", "animus consulendi", v.g. -, cuja concreta ocorrência teria o efeito de descaracterizar a intenção de ofender.

O remédio heróico não se presta, em função de sua natureza mesma e do caráter sumaríssimo de que se reveste, a indagação probatória efetivada com o objetivo de apurar, a partir dos elementos instrutórios produzidos nos autos, a ocorrência de justa causa para a ação penal ou para a condenação criminal."



AI 747.807-AgR / MG

11. Confira-se, nesse mesmo sentido, a Ação Ordinária 1.300, de minha relatoria. Ação cuja ementa, na parte que interessa, é a seguinte:

"Na mesma assentada, ratificou-se a orientação de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações verbais. Essa conclusão, todavia, não infirma a abrangência que a Carta de Outubro conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (ADI 1.127)."

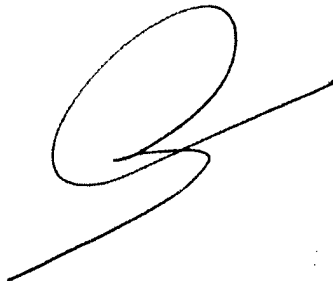
12. Outros precedentes: RHC 81.746, da relatoria do ministro Moreira Alves; e HC 84.795, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

13. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

14. É como voto.

* * * * *

jya/bl

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.807-0

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : JOSUÉ IRFFI JUNIOR

ADV.(A/S) : JOSUÉ IRFFI JUNIOR

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIST.(S) : PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 08.09.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador